



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 030

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assigatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	90\$	» 48\$
A 2.ª série . . .	80\$	» 43\$
A 3.ª série . . .	80\$	» 43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Obras Públicas:

Decreto-lei n.º 36:766 — Permite ao Ministro, até à conclusão dos hospitais escolares de Lisboa e Porto, mediante parecer favorável do Ministro da Educação Nacional, manter na respectiva comissão técnica, criada pelo artigo 3.º do decreto n.º 24:865, os professores de Medicina que da mesma comissão fazem actualmente parte.

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 12:287 — Abre um crédito na colónia de Cabo Verde destinado a suportar os encargos com trabalhos públicos em curso e assistência.

Portaria n.º 12:288 — Fixa em 12:000.000\$ o limite da circulação fiduciária na colónia de S. Tomé e Príncipe.

Ministério da Economia:

Portaria n.º 12:289 — Autoriza as transferências para a Comissão Venatória Regional do Sul das quantias depositadas nos termos do decreto n.º 30:335 e de todas as que se destinem ao Fundo especial das comissões venatórias de determinados concelhos.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 36:766

Tendo presente as disposições do artigo 3.º do decreto n.º 24:865, de 8 de Janeiro de 1935; mas,

Considerando o estado de adiantamento em que se encontra a construção dos edifícios destinados aos hospitais escolares de Lisboa e do Porto e a consequente conveniência de poder manter até final a respectiva comissão técnica, que vem orientando, na parte que lhe compete, o trabalho da Comissão Administrativa dos Novos Edifícios Universitários;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Até à conclusão dos hospitais escolares de Lisboa e do Porto, poderá o Ministro das Obras Públicas, mediante parecer favorável do Ministro da Educação Nacional, manter na respectiva comissão técnica, criada pelo artigo 3.º do decreto n.º 24:865, de 8 de Janeiro de 1935, os professores de Medicina que da mesma comissão fazem actualmente parte.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Fevereiro de 1948. — ANTONÍO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — An-

tónio de Oliveira Salazar — Augusto Cancellia de Abreu — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Caetano da Matta — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — Daniel Maria Vieira Barbosa — Manuel Gomes de Araújo.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

2.ª Secção

Portaria n.º 12:287

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 13.º do decreto n.º 35:770, de 29 de Julho de 1946, abrir na colónia de Cabo Verde um crédito especial de 1:000.000\$, com contrapartida no excesso de cobrança sobre a previsão das receitas orçamentadas para 1947, destinado a suportar os encargos com trabalhos públicos em curso e assistência.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Cabo Verde.

Ministério das Colónias, 24 de Fevereiro de 1948. — O Ministro das Colónias, Teófilo Duarte.

Direcção Geral de Fomento Colonial

Repartição dos Serviços Económicos

Portaria n.º 12:288

Reconhecendo-se a necessidade de aumentar a circulação fiduciária na colónia de S. Tomé e Príncipe, por forma a fazer face ao crescente volume das transacções:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do disposto no n.º 10.º do artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português e do artigo 34.º do decreto n.º 17:154, de 26 de Julho de 1929, o seguinte:

É fixado em 12:000.000\$ o limite da circulação fiduciária na colónia de S. Tomé e Príncipe.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de S. Tomé e Príncipe.

Ministério das Colónias, 24 de Fevereiro de 1948. — O Ministro das Colónias, Teófilo Duarte.